Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMETO DE DIRETRIZES PARA A VISITAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO A PACIENTES INT		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	03/11/2026 10:45:25	**Data da assinatura:**	03/11/2026 10:46:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
03/11/2026

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PARA A VISITAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO A PACIENTES INTERNADOS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aprova:

Art. 1º A visitação de animais de estimação a pacientes internados em estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado do Ceará poderá ser admitida como medida facultativa de humanização da assistência à saúde, observadas as condições clínicas do paciente e as normas de segurança sanitária.

Art. 2º A visitação dependerá de autorização do estabelecimento hospitalar, avaliação favorável da equipe assistencial e observância dos protocolos de prevenção e controle de infecções, exigidas condições adequadas de saúde, vacinação e contenção do animal.

Parágrafo único. Fica vedada a visitação em unidades de terapia intensiva, centros cirúrgicos, ambientes de isolamento e demais áreas consideradas incompatíveis com a presença de animais por razões clínicas ou sanitárias.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares que admitirem a visitação definirão os locais, horários e demais condições de sua realização, preservada a autonomia técnica e administrativa, sem obrigatoriedade de implantação de programas, criação de estruturas ou atribuição de novos serviços públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reconhecer a visitação de animais de estimação a pacientes hospitalizados como possibilidade de humanização da assistência à saúde, valorizando os vínculos afetivos e o bem-estar emocional, especialmente de crianças, pessoas idosas e pacientes submetidos a internações prolongadas.

A matéria encontra fundamento nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal e insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para proteção e defesa da saúde, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, e o art. 16, inciso XII, da Constituição do Estado do Ceará.

Quanto à iniciativa parlamentar, a proposta ampara-se no art. 60, inciso I, da Constituição Estadual e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual a iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Poder Executivo quando não disciplina a estrutura ou as atribuições de seus órgãos nem o regime jurídico dos servidores públicos.

Importa destacar que a presente proposição não estabelece a obrigatoriedade de visitação, não institui programa público e não interfere na organização administrativa dos estabelecimentos hospitalares, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de proteção à saúde para uma prática facultativamente admitida pelas instituições.

Cumpre registrar que matéria semelhante foi anteriormente submetida à apreciação desta Casa Legislativa, por meio do PL nº 216/2020[1], que recebeu parecer contrário da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A presente proposição, entretanto, apresenta disciplina normativa distinta, preservando expressamente a autonomia administrativa dos estabelecimentos hospitalares, a avaliação clínica individualizada e a observância das normas sanitárias aplicáveis.

Diferentemente daquela proposição, o presente projeto preserva expressamente a decisão institucional, a avaliação clínica individualizada e a observância dos protocolos de prevenção e controle de infecções, em consonância com as diretrizes de segurança estabelecidas pela legislação sanitária.

Assim, busca-se conciliar a humanização da assistência hospitalar com a proteção da saúde, respeitando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar e a autonomia técnica e administrativa dos estabelecimentos.

Diante da relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Projeto de Lei nº 216/2020. Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais [...]. Autor: Deputado André Fernandes. Fortaleza: ALECE, 2020. Disponível em: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2020/pl216_20.htm.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)